



PROCESSO Nº : 14.185-2/2011
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES : VANDER FERNANDES
PEDRO HENRY NETO
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO DE 2011 – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011. Acórdão nº 729/2012-TP. Fundo Estadual de Saúde. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

PARECER Nº 6676/2013

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo senhores Vander Fernandes e Pedro Henry Neto, ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde, além do senhor Edson Paulino de Oliveira, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em face do julgamento do Tribunal Pleno proferido em 29/11/2012, e que culminou com a emissão do Acórdão nº 729/2012 (fls. 11.817/11.826), por unanimidade de votação.

2. Consoante fls. 11.827 dos autos, a Secretaria-Geral do Tribunal Pleno certificou a publicação de extrato do Acórdão nº 729/2012 no Diário Oficial do Estado – DOE, pela edição nº 25.950, datada de 19/12/2012, em suas páginas 97/98.



3. A corresponsável Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca, que em 2011 exercia o cargo de Chefe do Núcleo Setorial de Finanças, juntou Recurso Ordinário às fls. 11.856/11.857 dos autos, peça processual datada de 25/12/2013 e acompanhada dos documentos de fls. 11.858/11947, irresignando-se quanto aos fatos e fundamentos que lhe afetam.

4. Às fls. 11.830/11.852 e fls. 11.950/11.963 os ora embargantes, senhores Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira juntaram aos autos variados atos petítórios, subscritos por seus advogados comuns, por intermédio dos quais pediram a juntada de instrumentos procuratórios aos autos, vista e cópia do Processo 14.185-2/2011, além de suscitarem irregularidades quanto à data de publicação do Acórdão nº 729/2012, também o fizeram quanto à assinatura do voto do Relator bem como da referida decisão colegiada, motivo pelo qual a Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas foi incitada a se manifestar.

5. Por sua vez, a Consultoria Jurídica do TCE/MT emitiu o Parecer nº 059/13 (fls. 11.965/11.967), manifestando-se favoravelmente à emissão de cópia digitalizada dos autos do Processo 14.185-2/2011 aos requerentes, e emissão dos autos à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para certificação de assinatura física ou digital do Relator em seu Voto de fls. 11.407/11.800, bem como das assinaturas digitais dos Conselheiros no Acórdão nº 729/2012.

6. Já a Secretaria-Geral do Tribunal Pleno certificou às fls. 12.056/12.057 que, entre outros andamentos processuais, a irregularidade na ausência de assinatura do Voto do Conselheiro Relator foi suprida em 18/03/2013, as cópias solicitadas foram entregues em 25/03/2013, e o prazo recursal foi devolvido às parte com prazo final previsto para 09/04/2013.

7. Ultrapassadas quaisquer impropriedades de cunho procedimental, os



responsáveis Vander Fernandes, Pedro Henry Neto e Edson Paulino de Oliveira opuseram seus respectivos Embargos de Declaração em 09/04/2013, os quais foram juntados aos autos às fls. 11.987/12.001, fls. 12.005/12.021 e fls. 12.025/12.047.

8. Em suma, consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissões e contradições no julgado, na medida em que, de acordo com o entendimento dos embargantes, não seria possível a cominação de multas às irregularidades classificadas com gravíssimas, graves e moderadas, mas que não constam no rol de irregularidades listadas por este Tribunal de Contas.

9. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira (fls. 12.025/12.047) vale ressaltar que, com a eliminação da contradição que o embargante sustenta existir, este entende que devem ser concedidos efeitos infringentes aos seus Embargos de Declaração, posto que com o provimento de seu ato recursal emergiria a imprescindibilidade da substituição da decisão atacada, e não sua mera complementação.

10. Pela decisão monocrática de fls. 12.050/12.052, o Conselheiro Relator posicionou-se pelo sobrestamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca, ante a possibilidade dos 03 (três) Embargos de Declaração opostos tornarem prejudicadas as razões do referido recurso. Assim, determinou que, após o julgamento dos Embargos Declaratórios, seja devolvido à recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para ratificação ou retificação suas razões recursais.

11. Quanto aos Embargos de Declaração, exercendo o seu Juízo de Admissibilidade Recursal às fls. 12.072/12.076, fls. 12.077/12.082 e fls. 12.083/12.090, o Conselheiro Relator julgou estarem presentes os requisitos para recepção dos Embargos, admitindo-os nos moldes do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, porém



sem a concessão de efeito suspensivo *lato sensu*, interrompendo-se, tão somente, o prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

12. Dessas respectivas decisões, os embargantes Vander Fernandes e Pedro Henry Neto, em 13/08/2013, interpuseram Agravos Regimentais juntados às fls. 12.094/12.106 e fls. 12.134/12.146, irresignando-se contra as respectivas decisões monocráticas de fls. 12.072/12.076 e fls. 12.077/12.082, que não concederam amplo efeito suspensivo aos seus respectivos Embargos de Declaração.

13. Por intermédio das decisões monocráticas de fls. 12.175/12.182 e fls. 12.183/12.190 o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidiu sobre as questões suscitadas nos sobreditos Agravos de Instrumento, conhecendo-os, porém deixando de exercer juízo de retratação, para manter incólumes as decisões agravadas de fls. 12.072/12.082.

14. Ainda no ensejo dos julgamentos singulares de fls. 12.175/12.190 o Relator tornou sem efeito a decisão de fls. 12.091/12.092, deixando de remeter os autos à apreciação da Equipe Técnica da 3ª Relatoria, por entender tratar-se tão somente de questão de direito.

15. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE



II.1.1 – Da admissibilidade

16. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

17. Trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursais adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

18. Ademais, vislumbra-se que os petitórios recursais foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade, atendidos integralmente, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal.

19. Vale ressaltar que o julgamento dos Embargos de Declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão julgador pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento.

20. Sendo assim, na análise da admissibilidade dos petitórios recursais, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos recursos de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Vander Francisco, Pedro Henry Neto e Edson Paulino de Oliveira.



II.1.2 – Do recurso ordinário

21. No que tange ao Recurso Ordinário interposto pela Sr^a Josinete Regina de Albuquerque Fonseca às fls. 11.856/11.857, datado em 25/12/2013 e acompanhado de documentos de fls. 11.858/11.947, em face do acórdão nº 729/2012, este *Parquet* de Contas deixa de apreciá-lo, por hora, em virtude da decisão monocrática de fls. 12.050/12.052 sobrestou o referido pleito recursal, ante a possibilidade dos 3 (três) Embargos de Declaração opostos tornarem prejudicadas as suas razões.

II.1.3 – Dos agravos regimentais e da impertinência de efeito suspensivo *lato sensu*

22. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos dos agravos conforme razões que se seguem:

23. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, requisito perfeitamente preenchido por tratar-se a irresignação promovida em face das decisões singulares nº 3883/2013 e 3385/2013 proferida às fls. 12007/12082 e 12072/12076, respectivamente.

24. A legitimidade, tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §§2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Vejamos que a solicitação para extinção das multas partiram dos responsáveis Srs. Vander Francisco, Pedro Henry Neto e Edson Paulino de Oliveira, que são partes legítimas no processo, dentro do prazo recursal, restando, portanto, preenchidos tais requisitos.



25. O primeiro ponto de inconformismo dos agravantes é o recebimento dos Embargos de Declaração com o efeito suspensivo, não podendo o Relator deixar de aplicá-lo.

26. Extrai-se dos autos que o nobre Relator deixou de proferir o efeito suspensivo dos referidos Embargos, dando-lhe efeito de suspensão parcial, devido os recorrentes arguírem que a Tomada de Contas instaurada por esta Corte de Contas seria indevida e causaria prejuízo aos gestores responsáveis.

27. Deve-se considerar que não é pertinente o ponto impugnado pelos agravantes, visto que a Tomada de Contas consiste em um dispositivo usado pelo Tribunal de Contas, que tem dentre as suas atribuições a fiscalização dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, conforme preceitua o Art. 71, II da Constituição Federal¹.

28. Vejamos a interpretação dada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ² sobre a Tomada de Contas:

“Tomada de contas especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.”

29. Resta claro que a Tomada de Contas nada mais é do que um procedimento que tem por objetivo *“determinar a regularidade na guarda e na aplicação*

1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31.



de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos”³.

30. Sendo assim, entendemos que não deve prosperar a irresignação ora em apreço, mantendo-se a decisão proferida pelo nobre Conselheiro Relator, pois as determinações legais para instauração de Tomadas de Contas, sob a responsabilidade da Secex da 3ª Relatoria, com a participação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, a fim de apurar e quantificar eventuais danos ao erário, bem como identificar os respectivos responsáveis, tratando-se de deliberações dirigidas aos órgãos internos do TCE/MT.

II.2 – NO MÉRITO

II.2.1 – Da inexistência de omissão e de contradição

31. Passando à análise meritória, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos não devem ser providos, vez que inexistente no Acórdão nº 729/2012-TP (fls. 11817/11826) qualquer omissão ou obscuridade, pois clara a sua fundamentação, além de enfrentada e solucionada a questão irregular trazida à apreciação do Pleno desta Corte de Contas.

32. Nessa direção, imprescindível trazer a lúmen pedagógicos esclarecimentos e delimitações formulados por Tribunal pátrio, no que concerne aos requisitos próprios dos Embargos de Declarações. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ COMO CARACTERIZAR OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I – Obscura é a decisão que não é clara na sua fundamentação e omissões, por sua vez só justificam declaração quando o decisum não examina nem

3 Idem 2, p. 31-32.



soluciona as questões postas em juízo e sobre as quais deveria pronunciar-se.

(...)

III – Embargos de Declaração rejeitados”. (ED/AC: 115953, processo: 1999.01.00.115953-3, 2ª Turma do TJ/MG, Rel. Juiz: Jirair Aran Megierian, DJ: 21/01/2002) (grifamos).

33. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de decisão que contenha vício da obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

34. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho⁴, podem assim ser definidos os pressupostos específicos dos Embargos de Declaração:

“obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz”. (...) “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”. (...) **“no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto.** As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo”. (destacamos).

35. Tem-se, portanto, que o intuito de aclarar ou complementar a decisão embargada, não se presta, precipuamente, à modificações meritorias. De fato, em

4 Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª ed. 2º vol. Editora Saraiva. São Paulo:1996, p. 259/260.



querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

36. No caso em concreto, da leitura das alegações dos Embargantes, vê-se que estes objetivam as alterações da parte dispositiva do julgamento do Tribunal Pleno datado de 19/12/2012, em razão da incompatibilidade entre a ausência de classificação legal de algumas irregularidades, como também das penalidades pecuniárias impostas pelo Acórdão embargado.

37. Conforme se depreende dos próprios argumentos recursais dos embargantes, estes objetivam claramente questionar as penalidades pecuniárias impostas pelo Acórdão nº 729/2012-TP para afastar o valor a ser adimplido por este E. Tribunal.

38. Ocorre que eventual impropriedade detectada pela Equipe Técnica, deveria ter sido alvo de impugnação por intermédio de suas peças de defesa, visto que completamente incompatível com o instrumento processual utilizado, os Embargos de Declaração.

39. Não fosse o bastante, imprescindível frisar que após cada apontamento formulado pela Equipe de Auditoria deste Tribunal é oportunizado ao responsável o exercício amplo dos seus direitos constitucionais à defesa e ao contraditório.

40. Assim sendo, tendo os presentes Embargos Declaratórios o escopo de questionar aspectos da sanção aplicada, com objeto de determinação legal contida na decisão, não merece provimento o presente petitório, cabendo ao Conselheiro Relator considerar desprovido o presente recurso.



II.2.2 – Da desnecessidade de classificar irregularidades

41. A respeito de que as irregularidades devem possuir classificação para aplicação de multas, propostos pelos responsáveis nos Embargos de Declaração, este *Parquet* de Contas discorda, conforme se verifica na Jurisprudência do TCU:

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO PARA AMPLIAÇÃO DE SISTEMA LOCAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REVELIA. **IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.***

O responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, se transcorrido o prazo estabelecido na citação não apresenta suas alegações de defesa nem recolhe o valor do débito (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

A ausência de elemento novo capaz de sanar irregularidade atribuída a prefeito municipal na aplicação de recursos públicos federais originários de convênio, com prejuízo ao erário, leva o tribunal a julgar as contas irregulares, imputando débito e aplicando multa ao responsável! (sem grifos no original) (TC nº 020.608/2008-4. Prefeitura Municipal de Brasília/AC. 1ª Câmara - TCU. J: 06/10/2009).

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DÉBITO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF E DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS.** CITAÇÃO. REVELIA. **CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA**”.* (grifamos) (Processo nº 004.2065-11/13-2. Fundo Nacional de Saúde. 2ª Câmara - TCU. J: 16/04/2013).

42. Ainda, destacamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não demonstra que aquele tribunal não adota classificação:

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DÉBITO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF E DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS.** CITAÇÃO. REVELIA. **CONTAS***



IRREGULARES. DÉBITO. MULTA”. (grifamos) (Processo nº 004.2065-11/13-2. Fundo Nacional de Saúde. 2ª Câmara - TCU. J: 16/04/2013).

43. Ressalta-se também, que este E. Tribunal ciente de sua elevada missão constitucional de zelar pela aplicação dos recursos públicos, busca, constantemente, avaliar seus objetivos e metas, com o intuito de aperfeiçoar-se como órgão de controle externo no âmbito da Administração Pública. E, de forma a otimizar o controle externo, o Tribunal tem a convicção de que a prevenção das irregularidades e, conseqüentemente, das contratações desastrosas para os cofres públicos, é sempre mais eficaz do que qualquer medida corretiva ou punitiva

44. Portanto, o TCE/MT no exercício de sua função constitucional optou por classificar didaticamente as irregularidades recorrentes, tendo como forma de auxílio às equipes técnicas, no exercício do controle a posteriori, mas o rol classificado não é exaustivo. Há de ressaltar, que a penalidade aplicada a ela, tem como a gravidade da infração em que o gestor ou responsáveis cometeram.

II.2.3 – Da impertinência de discussão sobre valor de multas aplicadas em sede de embargos de declaração

45. Os embargantes aduzem que o Acórdão objurgado é omissivo, visto que não é possível obter a razão, o motivo ou o porquê da penalidade pecuniária da fundamentação do voto, o que obsta a confecção de um recurso ordinário por falta de elementos suficientes.

46. Não assiste razão, porém, aos embargantes, na medida em que facilmente se observa, às fls. 11407/11800 dos autos, uma fundamentação clara e precisa das razões que levaram o julgador decidir pela penalidade pecuniária.

47. Na verdade a matéria articulada no Acórdão ora vergastado foi



apreciado e bem fundamentado, a teor do que dispõe o art. 93, inc. IX, da CF, porém, este Egrégio Tribunal de Contas chegou à conclusão diversa da pretendida pelos embargantes, justificando assim as suas irresignações.

48. De outra banda não está o julgador obrigado a mencionar os termos ou até mesmo **discorrer além do necessário para apreciar o conteúdo aplicado aos autos.**

49. Sem dúvida, o objetivo dos embargantes encontram-se arraigado no fim de **rediscutir questão já decidida ou, até mesmo, protelar os efeitos da coisa julgada**, porventura, ganhando tempo para uma confecção mais elaborada de algum recurso.

50. A respeito disso, houve julgamentos em decisão semelhantes:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1000866 DF 2007/0254618-4 (STJ)

Data de publicação: 24/04/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.475 /2002. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DE TEREM SIDO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRETENDIDA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de limitação temporal de pagamento das diferenças de 11, 98% (decorrentes de equívoco na conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV, à edição da Lei nº 10.475 /2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 2. Afigura-se adequada a multa imposta pelo Tribunal de



origem no julgamento dos declaratórios, porquanto, a pretexto de que estariam configuradas omissão e contradição no acórdão da apelação, a verdadeira finalidade dos embargos era a de reabrir a discussão sobre questões que já haviam sido devidamente examinadas e decididas com suficiente motivação. Evidenciado o intuito protelatório na utilização dos embargos, não há falar em violação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

TJ-PR - EMBARGOS DECLARATORIOS ED 824484403 PR 824484-4/03 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 13/03/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Encontrado em: por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos... do voto do relator. 2ª Câmara Cível EMBARGOS DECLARATORIOS ED 824484403 PR 824484-4/03 (Acórdão) (TJ-PR) Pericles Bellusci de Batista Pereira. (grifo nosso)

51. Os embargos de declaração não se prestam para reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente e/ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas, sob o pretexto de haver suposta omissão, contradição ou obscuridade.

52. Portanto, se os embargantes pretendem ver a decisão reapreciada, não são os presentes embargos o meio processual apropriado, mas a via do recurso ordinário.

53. Assim, não havendo no acórdão omissão, é inadmissível atacar por via dos embargos de declaração aspectos já devidamente solucionados no referido



Acórdão.

II.2.4 – Da impertinência da via recursal eleita para modificar a decisão

54. Não se pode olvidar que a finalidade dos Embargos Declaratórios está adstrita ao saneamento de omissões, contradições, obscuridades que, por ventura, possam existir na peça decisória, não podendo de modo algum servir de sustentáculo à correção ou apreciação de prova ou qualquer outra discussão que extrapole a finalidade destes.

55. Assim sendo, da estrita análise das razões recursais da lavra dos embargantes, Srs. Vander Francisco, Pedro Henry Neto e Edson Paulino de Oliveira, vislumbra-se evidente a pretensão de reforma do Acórdão nº 729/2012, primeiramente em razão de objetivar discutir os valores das multas aplicadas, consoante item precedente.

56. Ademais, corrobora para a configuração da pretensão reformatória o fato do embargante solicitar a concessão de efeitos infringentes ao seu recurso, quando sequer omissões ou obscuridades restaram configuradas a ponto de ensejar a mera complementação da decisão anteriormente proferida, quanto menos sua substituição.

57. Nessa direção, colacionamos elucidativos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Judiciários pátrios:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO IMPROVIDO. O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação dada pela parte sobre a questão, não torna o Acórdão omissivo, obscuro ou contraditório. Os Embargos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento devem ser fundados em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC”. (destaquei) (Embargos de Declaração nº 17.777/2011. TJ/MT. Rel: Des.ª Maria Helena Gargalione Povoas. J: 16/03/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS



INFRINGENTES: IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EFETIVA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SANAR.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

2. Inexistência de omissão a sanar. O acórdão embargado efetivamente manifestou-se sobre o argumento trazido tardiamente no agravo regimental, relativamente à efetiva oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

3. Embargos de declaração rejeitados". (sem grifos no original) (RE nº 99.278/RS. STF – 2ª Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. J: 12/04/2011).

58. Não fosse o bastante, imprescindível assinalar a impertinência da via recursal eleita quando, em verdade, se objetiva modificar os fundamentos decisórios.

59. Nessa senda, ressalte-se que os efeitos infringentes devem ser concedidos em casos sui generis, em que o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições ou o suprimento de omissões acarretem extremo prejuízo à manutenção da decisão embargada, reclamando a sua substituição para emprego de termos mais polidos, logicamente harmônicos e compreensíveis.

60. A respeito do tema, o ilustre doutrinador Nelson Nery Junior aduz que:

*"Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Embargos de Declaração, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Embargos de Declaração**". (grifamos) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).*

61. Os efeitos infringentes decorrem das acentuadas impropriedades



constantes na decisão atacada, não constituem regra processual. Portanto, como assinalado alhures, inexistindo omissões a serem supridas, contradições a serem extirpadas, ou mesmo manifesto erro material, não há que se suscitar a substituição do Acórdão nº 729/2012.

62. Assim, diante de tudo quanto exposto, considerando a ausência dos vícios alegados pelos Embargantes no referido acórdão, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento, mormente porque, na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado e sanções do julgamento, providência inviável na via recursal.

III – CONCLUSÃO

63. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovimento** dos Embargos Declaratórios, face à inexistência de omissão, obscuridade e contradição na decisão do Tribunal Pleno de fls. Fls. 11.817/11.826;

c) pela aplicação de **multa** aos embargantes, em face de não inexistir matéria a ser sanada nos embargos declaratórios, evidenciando o caráter protelatório do recurso, com fulcro no art. 69, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT;

d) pela **remessa** dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, para a correção da numeração das páginas do processo a



partir da fls. de nº 12.090;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

(assinatura digital)⁵

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 8000796

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.